



SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 29 de março a 04 de abril de 2020 * nº 1731 * Pág. 001/008

ATOS DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 13.940, 03 DE ABRIL DE 2020.

DÁ O NOME DE “RUA PÔR DO SOL”, À VIA SITUADA NO ANTIGO CURTUME DA COMUNIDADE PORTO DO CAPIM – CENTRO, AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Passa a denominar-se **RUA PÔR DO SOL** a artéria pública situada no chamado “Antigo Curtume” da Comunidade Porto do Capim, ainda sem denominação fixada em Lei.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogadas disposições em contrário

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 03 de abril de 2020.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereadora Sandra Marrocos.

LEI ORDINÁRIA Nº 13.941, 03 DE ABRIL DE 2020.

DENOMINA DE RUA SANTA DULCE DOS POBRES UMA DAS NOVAS ARTÉRIAS PÚBLICAS DESTA CIDADE, AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de **Rua SANTA DULCE DOS POBRES** uma das novas artérias públicas desta cidade, ainda sem denominação oficial, fixada em Lei.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto às concessionárias de água, energia, telefonia fixa e móvel e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 4º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 03 de abril de 2020.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador Humberto Pontes.

LEI ORDINÁRIA Nº 13.942, 03 DE ABRIL DE 2020.

DENOMINA DE RUA ESCRITOR ARIANO SUASSUNA ARTÉRIA PÚBLICA AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Denomina de **Rua ESCRITOR ARIANO SUASSUNA** artéria pública ainda sem denominação oficial, localizada no município de João Pessoa, capital do estado da Paraíba.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua, junto aos órgãos competentes para essa finalidade.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 03 de abril de 2020.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador Leo Bezerra.

LEI ORDINÁRIA Nº 13.943, 03 DE ABRIL DE 2020.

DENOMINA DE RUA JORNALISTA LENA GUIMARÃES ARTÉRIA PÚBLICA AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Denomina de **Rua JORNALISTA LENA GUIMARÃES** artéria pública ainda sem denominação oficial, localizada no Município de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua, junto aos órgãos competentes para essa finalidade.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 03 de abril de 2020.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador Leo Bezerra.

LEI ORDINÁRIA Nº 13.944, 03 DE ABRIL DE 2020.

DENOMINA DE RUA ADOLFO TEIXEIRA DA GAMA, ARTÉRIA PÚBLICA AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Denomina de **Rua ADOLFO TEIXEIRA DA GAMA** artéria pública ainda sem denominação oficial localizada no Município de João Pessoa, capital do estado da Paraíba.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua, junto aos órgãos competentes para essa finalidade.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 03 de abril de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador Leo Bezerra.

LEI ORDINÁRIA Nº 13.945, 03 DE ABRIL DE 2020.

DÁ NOME SEVERINA FELIX DOS SANTOS A UMA DAS ARTÉRIAS PÚBLICAS DESTA CIDADE, AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL E TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Passa a denominar-se **Rua SEVERINA FELIX DOS SANTOS** uma das artérias públicas desta Cidade, localizada na Comunidade Marimbondo, em Paratibe, ainda sem denominação fixada em Lei.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 03 de abril de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador Marcos Vinicius.

LEI ORDINÁRIA Nº 13.946, 03 DE ABRIL DE 2020.

DÁ NOME GERALDO MARTINS DO NASCIMENTO A UMA DAS ARTÉRIAS PÚBLICAS DESTA CIDADE, AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL E TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Passa a denominar-se **Rua GERALDO MARTINS DO NASCIMENTO** uma das artérias públicas desta Cidade, localizada na Comunidade Marimbondo, em Paratibe, ainda sem denominação fixada em Lei.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 03 de abril de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador Marcos Vinicius.

LEI ORDINÁRIA Nº 13.947, 03 DE ABRIL DE 2020.

DENOMINA DE RUA EDVARD PEREIRA DA SILVA UMA DAS NOVAS ARTÉRIAS PÚBLICAS DESTA CIDADE, AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de **Rua EDVARD PEREIRA DA SILVA** uma das novas artérias públicas desta cidade, ainda sem denominação oficial, fixada em lei.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto às concessionárias de água, energia, telefonia fixa e móvel e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 4º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 03 de abril de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador Tanilson Soares.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito: **Luciano Cartaxo Pires de Sá**
Vice-Prefeito: **Manoel Alves da Silva Junior**
Chefe de Gabinete: **Lucélio Cartaxo Pires de Sá**
Sec. de Gestão Govern. e Art. Política: **Hildevanio de S. Macedo**
Secretaria de Administração: **Lauro Montenegro Sarmiento de Sá**
Secretaria de Saúde: **Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior**
Secretaria de Educação: **Edilma da Costa Freire**
Secretaria de Planejamento: **Daniella Almeida Bandeira Miranda**
Secretaria de Finanças: **Sérgio Ricardo Alves Barbosa**
Secretaria da Receita: **Max Fábio Bichara Dantas**
Secretaria de Desenv. Social: **Márcio Diego F. T. de Albuquerque**
Secretaria de Habitação: **Socorro Gadelha**
Secretaria de Comunicação: **Josival Pereira de Araújo**
Controlad. Geral do Município: **Ludinaura Regina S. dos Santos**
Secretaria de Transparência: **Ubiratan Pereira de Oliveira**

Procuradoria Geral do Município: **Adelmar Azevedo Régis**
Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor:
Secretaria da Infra Estrutura: **Sachenka Bandeira da Hora**
Secretaria do Trabalho, Produção e Renda: **Sebastião Fábio de Araújo**
Sec. Juventude, Esporte e Recreação:
Secretaria de Turismo: **Fernando Paulo Pessoa Milanéz**
Secretaria de Políticas Públicas das Mulheres: **Adriana G. Urquiza**
Secretaria de Desenvolvimento Urbano: **Zennedy Bezerra**
Secretaria da Ciência e Tecnologia:
Secretaria de Meio Ambiente: **Aberlado Jurema Neto**
Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: **Denis Soares**
Secretaria da Defesa Civil: **Francisco Noé Estrela**
Suprerint. de Mobilidade Urbana: **Adalberto Alves Araújo Filho**
Autarq. Esp. Munic. de Limp. Urbana: **Lucius Fabiani de V. Sousa**
Instituto de Previdência do Munic.: **Roberto Wagner Mariz Queiroga**

SEMANÁRIO OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - **Orleide Maria de O. Leão**
Designer Gráfico - **Emilson Cardoso e Tayame Uyara**

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política - Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340
Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
semanariojp@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964
Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica
Centro Administrativo Municipal
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900
Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopeessoa.pb.gov.br

LEI ORDINÁRIA Nº 13.948, 03 DE ABRIL DE 2020.

DENOMINA DE RUA HERMÍNIO FELINTO DOS SANTOS UMA DAS NOVAS ARTÉRIAS PÚBLICAS DESTA CIDADE, AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de **Rua HERMÍNIO FELINTO DOS SANTOS** uma das novas artérias públicas desta cidade, ainda sem denominação oficial, fixada em Lei.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto às concessionárias de água, energia, telefonia fixa e móvel e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 4º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 03 de abril de 2020.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador Humberto Pontes.

LEI ORDINÁRIA Nº 13.949, 03 DE ABRIL DE 2020.

DENOMINA DE RUA DINALVA DANTAS DE FRANÇA UMA DAS NOVAS ARTÉRIAS PÚBLICAS DESTA CIDADE, AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de **Rua DINALVA DANTAS DE FRANÇA** uma das novas artérias públicas desta cidade, ainda sem denominação oficial, fixada em Lei.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto às concessionárias de água, energia, telefonia fixa e móvel e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 4º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 03 de abril de 2020.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador Humberto Pontes.

LEI ORDINÁRIA Nº 13.950, 03 DE ABRIL DE 2020.

DENOMINA DE RUA DEUSETH CÓRDULA BORGES UMA DAS NOVAS ARTÉRIAS PÚBLICAS DESTA CIDADE, AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de **Rua DEUSETH CÓRDULA BORGES** uma das artérias públicas desta Cidade, ainda sem denominação oficial, fixada em Lei.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto às concessionárias de água, energia, telefonia fixa e móvel e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 3º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 03 de abril de 2020.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador Humberto Pontes.

LEI ORDINÁRIA Nº 13.951, 03 DE ABRIL DE 2020.

DENOMINA DE RUA JADSON BARREIRO LOPES UMA DAS NOVAS ARTÉRIAS PÚBLICAS DESTA CIDADE, AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominado de **Rua JOADSON BARREIRO LOPES** trecho atualmente sem nome, compreendido entre a Rua Rita Carneiro Diniz e a Rua Etelvino Eugenio de Souza, no Bairro do Ernesto Geisel.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a confeccionar a placa relativa à denominação de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 03 de abril de 2020.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador Humberto Pontes.

LEI ORDINÁRIA Nº 13.952, 03 DE ABRIL DE 2020.

ACRESCENTA O PARÁGRAFO 1º E 2º AO ART. 1º DA LEI Nº 11.524 DE 10 DE JULHO DE 2008 QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE PESSOAS DESAPARECIDAS ATRAVÉS DA PAGINA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA NA INTERNET E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 11.524, de 10 de julho de 2008, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º e 2º com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1º Poderão ainda ser firmadas parcerias com outros entes públicos bem como estabelecimentos particulares, como universidades, organizações não governamentais e locais de intensa circulação de pessoas.

§ 2º A página eletrônica a que se refere ao CAPUT deste artigo deverá conter atalhos de ligações (links) com outras páginas existentes na internet que versem sobre o mesmo assunto.

Art. 2º Esta lei entra em vigor após a data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 03 de abril de 2020.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador Humberto Pontes.

LEI ORDINÁRIA Nº 13.953, 03 DE ABRIL DE 2020.

DISPÕE SOBRE VAGAS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS OU CONVENIADAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PARA CRIANÇAS VÍTIMAS OU FILHOS DE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As escolas de educação infantil e de ensino fundamental municipais e/ou conveniadas deverão dar prioridade de vagas para crianças vítimas ou filhos de mulheres vítimas, de violência doméstica de natureza física ou sexual.

Art. 2º A prioridade na matrícula prevista no art. 1º será observada mediante a apresentação de cópias dos seguintes documentos:

- I – Boletim de Ocorrência ou qualquer outro documento expedido pela Delegacia da Mulher;
- II – Exame de Corpo Delito; ou
- III – Queixa-Crime ou pedido de medida protetiva.

Art. 3º Será concedida e garantida a transferência da criança de uma escola para outra, na esfera municipal, de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 03 de abril de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador Tibério Limeira.

LEI ORDINÁRIA Nº 13.954, 03 DE ABRIL DE 2020.

DISPÕE SOBRE A PRIORIZAÇÃO NO ATENDIMENTO E INSCRIÇÃO, NOS PROGRAMAS DE INCLUSÃO MUNICIPAL DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Prioriza-se o atendimento à mulher vítima de violência doméstica, desempregada ou em condições precárias de trabalho, nos programas de inclusão Municipal.

Art. 2º Os cadastros serão, preferencialmente, executados pelas Secretarias Municipais de Desenvolvimento Social e Secretaria de Política Públicas para Mulheres.

Art. 3º Poderão ser celebrados convênios com universidades, empresas públicas ou privadas e Organizações Não Governamentais, objetivando a implementação e execução das seguintes ações, entre outras:

- I - Criação, manutenção e atualização de banco de dados das mulheres interessadas.
- II - Promoção da qualificação da mão de obra feminina;
- III - Divulgação constante sobre oferta de trabalho e cursos de qualificação, por meio de parceria em geral e com o Sistema Nacional de Emprego-SINE.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 03 de abril de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador Leo Bezerra.

LEI ORDINÁRIA Nº 13.956, 03 DE ABRIL DE 2020.

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, O MAIO LILÁS, MÊS DEDICADO À IMPORTÂNCIA DA LIBERDADE SINDICAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial do Município de João Pessoa, o Maio Lilás, mês dedicado à importância da liberdade sindical.

Parágrafo único. O símbolo da campanha e ações previstas na presente Lei, será um laço lilás, permitindo que órgãos públicos e particulares participem da divulgação, decorando suas sedes, logradouros públicos e monumentos na cor lilás.

Art. 2º O Maio Lilás tem como principal objetivo conscientizar a sociedade da importância da união e participação pacífica dos trabalhadores(as), em atos coletivos para defesa de seus direitos.

Art. 3º No mês de maio, serão realizadas campanhas com o objetivo de incentivar a realização de atividades que promovam o princípio da liberdade sindical sobre sindicatos, bem como promover fóruns, debates e exposições sobre o tema.

Art. 4º O Executivo Municipal regulamentará esta lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 03 de abril de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador Milanez Neto.

LEI ORDINÁRIA Nº 13.957, 03 DE ABRIL DE 2020.

ESTABELECE CRITÉRIOS DE DESEMPATE PARA CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS EM ÂMBITO MUNICIPAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Para concursos públicos e processos seletivos simplificados na esfera municipal, o qual tenha como umas das atividades desempenhadas o atendimento ao público, e que não preveja prova de títulos, será adotado como critério de desempate para os candidatos, possuir capacitação em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, que deverá ser comprovada através de Certificado de Proficiência, em conformidade com a legislação federal vigente, até o último dia de inscrição.

Art. 2º Esta lei não restringe a adoção de outros critérios que poderão ser admitidos pela Comissão Organizadora do certame.

Art. 3º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 03 de abril de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador Humberto Pontes.

LEI ORDINÁRIA N° 13.958, 03 DE ABRIL DE 2020.

INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, O PROJETO "SABER ATLETA" QUE CONTEMPLA A PARCERIA ENTRE AS FACULDADES E UNIVERSIDADES DO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO A REALIZAÇÃO DE AULAS EXPOSITIVAS SOBRE NOÇÕES DESPORTIVAS E FORMAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA E DA PRÁTICA DO LAZER AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Dispõe sobre a instituição, no município de João Pessoa, da parceria entre as Faculdades e Universidades do ensino Público e Privado, a realização de aulas expositivas e práticas sobre noções desportivas e formação para o exercício da cidadania e da prática do lazer aos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 2º O projeto Saber Atleta visa promover a prática desportiva educacional para conhecimento das modalidades esportivas e despertar o condicionamento físico dos alunos da seguinte forma:

I - não será conteúdo obrigatório, nem exclusivo da educação física e poderá ser ensinada em parceria com acadêmicos e/ou profissionais de outros cursos conexos, desde que no turno inverso ao da matrícula dos alunos;

II - objetiva promover ou patrocinar a realização de competições esportivas escolares, interescolares, o uso e manutenção de equipamentos esportivos de modo adequado e especializado nas diversas modalidades de esportes;

III - deverá ser respeitada a maturidade física e mental do aluno;

IV - deverá haver políticas inclusivas dos alunos com deficiência.

Art. 3º Fica vedado ao palestrante fomentar qualquer questão que faça menção discriminatória de gênero ou condições físicas dos alunos

Art. 4º Estas palestras poderão ser ministradas aos alunos, por acadêmicos a partir do 4º período do Ensino Superior de Licenciatura em Educação Física de forma não onerosa, contudo serão computadas como atividades complementares, à critério da universidade.

Art. 5º As instituições estarão disponibilizando em seus calendários acadêmicos as respectivas datas e escolas onde serão ministradas as palestras, de acordo com a disponibilidade do calendário oficial da rede municipal de ensino para atividades extracurriculares.

Art. 6º As atividades realizadas por estes alunos serão avaliadas por tutores da própria instituição.

Art. 7º Estes alunos receberão horas de acordo com o critério de avaliação e certificação da Faculdade ou Universidade.

Art. 8º O aluno deverá apresentar relatório da atividade, para que seja comprovada a sua participação na atividade.

Parágrafo único. A participação neste projeto é classificada como Atividade Voluntária e não deverá onerar o município.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 03 de abril de 2020.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador Leo Bezerra

LEI ORDINÁRIA N° 13.959, 03 DE ABRIL DE 2020.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE RECONHECIMENTO E VALORIZAÇÃO DO CUIDADOR COM LAÇOS AFETIVOS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município de João Pessoa, a Política Municipal de Reconhecimento e Valorização do Cuidador com Laços Afetivos.

Art. 2º Entende-se como cuidador com laços afetivos todo aquele que desempenhe funções dentro ou fora do ambiente domiciliar, sem percepção de remuneração, sem vínculo trabalhista ou de prestação de serviço de natureza remuneratória, bastando como razão suficiente para o cuidado o vínculo familiar, afetivo ou emocional com a pessoa cuidada.

Art. 3º Entendem-se como atividades do cuidador com laços afetivos, principalmente:

I - realizar a prestação de apoio emocional e a convivência social da pessoa cuidada;

II - prestar auxílio na realização de tarefas relacionadas à higiene pessoal, administração de medicamentos, rotinas de nutrição e atividades cotidianas voltadas para a qualidade de vida e prevenção de riscos à pessoa cuidada;

III - auxiliar a pessoa cuidada na sua locomoção, remoção e deslocamento em atividades de natureza social, educativas ou de lazer; e

IV - acompanhar e prestar auxílio à pessoa cuidada em instituições de longa permanência, hospitais, centros de saúde, consultórios e clínicas de terapia.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º O Município poderá estabelecer relações de parceria ou convênios para a realização da busca ativa com entidades filantrópicas afins à pauta desta Política, visando à identificação e ao cadastramento de cuidadores com laços afetivos no âmbito do município de João Pessoa.

Art. 6º São objetivos principais da Política Municipal de Reconhecimento e Valorização do Cuidador com Laços Afetivos:

I - propiciar a valorização da figura do cuidador com laços afetivos no âmbito do município de João Pessoa e garantir a sua dignidade;

II - incentivar a formação e a reciclagem dos cuidadores com laços afetivos no tocante a melhores práticas de manuseio de equipamentos, primeiros socorros, nutrição equilibrada básica, auxílio às atividades terapêuticas domiciliares, dentre outras práticas que fazem parte da necessidade cotidiana da pessoa cuidada, através da oferta de cursos e palestras ministrados por técnicos credenciados;

III - incentivar a formação dos cuidadores com laços afetivos no tocante à escolarização e profissionalização, facilitando seu acesso ao Ensino Fundamental, em instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC);

IV - estimular a valorização da individualidade dos cuidadores com laços afetivos, garantindo acompanhamento de demandas sócio-assistenciais e de saúde que não se limitem, naquele domicílio, à pessoa cuidada;

V - garantir células de atenção à pessoa cuidada na ausência do cuidador, quando da sua participação comprovada em eventos sócio-educativos e de acompanhamento da sua própria saúde;

VI - **VETADO**; e

VII - garantir a prioridade na marcação de consultas, tratamentos e retiradas de medicamentos nas farmácias públicas municipais à pessoa cadastrada nos órgãos competentes como cuidadores com laços afetivos, desde que obedeça aos critérios estabelecidos em normatização específica.

Art. 7º VETADO.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 03 de abril de 2020.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador Marcos Vinícius

LEI ORDINÁRIA N° 13.960, 03 DE ABRIL DE 2020.

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO ATLETA PARALÍMPICO NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal do Atleta Paralímpico, a ser comemorado anualmente no dia 22 de setembro no município de João Pessoa.

Art. 2º A homenagem será realizada aos atletas deste município, que participam de competições em modalidades adaptadas aos esportistas com deficiência, objetivando a promoção e inclusão na sociedade destas modalidades esportivas.

§ 1º Em colaboração com o Poder Público, haverá a realização de palestras, debates e eventos voltados para o incentivo destas modalidades esportivas.

§ 2º Buscará o fomento ao patrocínio, em parceria com a iniciativa privada.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 03 de abril de 2020.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador Damásio Neto

MENSAGEM Nº 041/2020
De 03 de abril de 2020.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar o art. 4º; inciso VI do art. 6º; e art. 7, do Projeto de Lei nº 1137/2019, (Autógrafo de n.º 1863/2020)**, de autoria do vereador **Marcos Vinicius**, que **“dispõe sobre a política municipal de reconhecimento e valorização do cuidador com laços afetivos”**.

RAZÕES DO VETO

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo reconhecer e valorizar o cuidador com laços afetivos, cuja definição está delineada nos seguintes termos: aquele que, sem remuneração, realiza cuidado de outros com quem possui vínculo emocional. Para tanto, o PLO pretende criar uma política municipal de reconhecimento e valorização das pessoas que exercem esta atividade.

Afirma o PLO:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do município de João Pessoa, a Política Municipal de Reconhecimento e Valorização do Cuidador com Laços Afetivos.

Art. 2º Entende-se como cuidador com laços afetivos todo aquele que desempenhe funções dentro ou fora do ambiente domiciliar, sem percepção de remuneração, sem vínculo trabalhista ou de prestação de serviço de natureza remuneratória, bastando como razão suficiente para o cuidado o vínculo familiar, afetivo ou emocional com a pessoa cuidada.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar os aspectos relativos à iniciativa e competência do presente projeto.

A respeito da competência: a Constituição federal, no art. 30, I e II, estabelece:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Quando se perquire sobre a competência legislativa, deve-se ter em mente o princípio implícito da predominância do interesse: nacional, regional ou local. É bem verdade que as linhas divisórias são tênues, de modo que muitos temas se encontram em zonas limítrofes.

O reconhecimento e regulamentação dessa importância célula familiar, o cuidador com laços afetivos, a rigor, mereceria um tratamento uniforme em âmbito nacional, já que não há qualquer peculiaridade da situação dessas pessoas em João Pessoa. Contudo, ainda que se afigure mais condizente categorizá-lo como um “tema nacional”, tem-se que a matéria é socialmente relevante e merece a mobilização das demais unidades federativas.

Uma característica importante da federação é que os entes menores sejam laboratórios legislativos, gestando e amadurecendo temas, de modo que a regulação seja testada antes de tomar proporções nacionais. Essa característica é muito presente no federalismo norte americano e, no Brasil, tem sido mitigada pelo uso inadequado do princípio da simetria – o qual não tem previsão expressa na CF, tratando-se de uma construção jurisprudencial da Suprema Corte Brasileira.

O motivo dessa construção jurisprudencial é a facilidade prática de frear inovações nos demais entes federativos, como é bem sintetizado na doutrina do eminente constitucionalista **Daniel Sarmento**:

*“A orientação do STF sobre o princípio da simetria foi provavelmente assumida por prudência: **a Corte parece ter pretendido evitar que arranjos institucionais desprovidos de razoabilidade fossem praticados em estados e municípios. No fundo, vislumbra-se o medo do abuso, e a imposição aos entes locais de escrupulosa observância dos modelos federais foi o instrumento usado pela Corte para se evitar esse risco. Contudo, ao fazê-lo, o STF tem impedido que a forma federativa de Estado exerça uma de suas funções mais importantes, que é permitir que experiências institucionais inovadoras possam ser praticadas nos governos locais e, se bem-sucedidas, eventualmente replicadas em outros entes políticos, quicá servindo como futura referência para a reforma das instituições nacionais.***

O desafio está em alcançar o ponto ótimo entre prudência e abertura para o pluralismo e a experimentação. No que toca ao federalismo, isso passa certamente pela revisão do princípio da simetria. E a medida também seria prudente. Ao invés de assumir os riscos envolvidos nas grandes apostas de reforma global das instituições nacionais, como tem sido feito, talvez seja melhor experimentá-las no plano local de governo. **A aplicação de novas ideias ou arranjos políticos em algum estado ou município precursor pode servir como teste. É claro que muitas experiências podem dar errado, mas os riscos para a sociedade são menores do que quando se pretende realizar reformas nacionais de um só golpe. Não por outra razão, o Juiz Louis Brandeis, da Suprema Corte norte-americana, chamou os governos estaduais de “laboratórios da democracia”**: É um dos felizes incidentes do sistema federal que um único e corajoso Estado possa, se os seus cidadãos escolherem, servir de laboratório; e tentar experimentos econômicos e sociais sem risco para o resto do país”

(Sarmiento, Daniel; e Souza Neto, Cláudio. Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. 2ª ed, 5ª reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2019. pg. 336)

É fato que o princípio da simetria encontra-se hígido da jurisprudência do STF, de modo que os entes locais não devem inovar quanto aos temas positivados na CF que tratem de arranjos institucionais fundantes do Estado. Não se presta, o princípio da simetria, para barrar iniciativas como a presente, que tem o único condão de iniciar um processo de reconhecimento de direitos em prol de minoria social importante.

Diversamente, não poderíamos considerar legítima a regulamentação caso presente qualquer pretensão de tratar sobre direito do trabalho ou regulamentação de profissões, posto que neste caso, estaria em frontal violação à competência privativa da União, nos termos do art. 22, I e XVI, da CF¹.

Longe de tentar regular a profissão, o PLO, na verdade, é um embrião de uma minoria social que busca galgar direitos afirmativos frente ao Estado (lato sensu). Por certo, o caminho mais próximo para iniciar esse processo de reconhecimento de direitos é junto ao ente municipal, ainda que não seja a pessoa política adequada para esgotar todos os direitos matérias pretendidos pelo grupo social.

Destarte, no geral (e as exceções serão tratadas mais à frente), trata-se de matéria com baixa densidade normativa, ou seja, que não positiva direitos subjetivos em prol do grupo, contudo serve de embrião para esse o reconhecimento da minoria social tratada.

Com essas considerações, tem-se marcado o interesse local da matéria.

Quanto à iniciativa do processo legislativo, o PLO, no geral, não versa sobre tema de iniciativa reserva do Chefe do Poder Executivo. Essa matérias estão dispostas no art. 30 da Lei Orgânica e são: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

O PLO possui pouca densidade normativa, limitando-se a definir conceitos e estabelecer objetivos abstratos para a política que propõe. Todavia, alguns dispositivos positivam novas atribuições da Administração Municipal, o que não poderia ter passado ao largo da iniciativa do Chefe do Poder Executivo: Vejam os dispositivos que padecem de inconstitucionalidade formal orgânica:

Art. 4º O Município organizará os critérios e normatizações específicas visando criar um cadastro geral de cuidadores com laços afetivos, bem como realizará a busca ativa e o eventual cadastramento tanto do cuidador quanto da pessoa cuidada, visando facilitar o desenvolvimento e implantação e o acompanhamento das políticas públicas municipais voltadas ao cuidador com laços afetivos e seu núcleo.

Art. 6º (omissis)

VI – Garantir, no âmbito do Município de João Pessoa, o passe livre à pessoa cadastrada nos órgãos competentes como cuidadores com laços afetivos, desde que obedeça aos critérios estabelecidos em normatização específica, mesmo quando desacompanhada da pessoa cuidada;

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

É objetivo do parlamentar a criação do cadastro geral de cuidadores (artigo 4º colacionado acima). Todavia, este seria de responsabilidade do Poder Executivo, gerando novas atribuições e despesas para o mesmo.

Na sua própria justificativa, o projeto aborda o tema das despesas públicas que seriam geradas pelo cadastro. Todavia o faz de maneira incoerente, afirmando que não o referido cadastro não às produziria, sem maiores explicações a respeito do assunto em um texto de baixíssima coesão:

Ademais, a Matéria não vai ocasionar aumento de despesa pública, já que o desenvolvimento, a manutenção e a atualização da criação do cadastro geral de cuidadores com laços afetivos.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.


O autor

Quanto ao direito ao passe livre, este tema implica ingerência no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão entabulado entre o Poder Executivo e as concessionárias do transporte intramunicipal. A criação de passe livre para determinado grupo de pessoas implica encarecimento do serviço, dando o direito de revisão à concessionária, nos termos do art. 9, § 3º da Lei Federal n.º 8.987/1995:

Art. 9o A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 3o Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

Por isso mesmo, a criação desse direito subjetivo (passe livre) não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse ponto, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no supracitado art. 30, IV, da LOMJP.

Sendo assim, ainda que o projeto analisado revele tema de extrema sensibilidade, o processo legislativo constitucional deve ser rigidamente respeitado.

Quanto à análise do texto sob o aspecto da constitucionalidade material, não há necessidade de digressões, posto que o tema veiculado é completamente condizente com os valores sociais positivados pelo Constituinte.

¹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Assim, ante a pontual inconstitucionalidade formal apontada, cumpre-nos apenas opinar pelo veto parcial dos seguintes dispositivos: art. 4º; inciso VI do art. 6º; e art. 7.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar os seguintes dispositivos: art. 4º; inciso VI do art. 6º; e art. 7, **do Projeto de Lei nº 1137/2019, (Autógrafo de n.º 1863) com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 042/2020
De 03 de abril de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.150/2019 (Autógrafo nº 1.865/2020), de autoria do Vereador Tiberío Limeira, que institui a aplicação de testes de triagem do autismo em todas as crianças que forem atendidas nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Município de João Pessoa e dá outras providências**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise tem por finalidade precípua tornar obrigatória a aplicação de testes de triagem do autismo em todas as crianças que forem atendidas nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Município de João Pessoa.

A matéria versada no referido projeto de lei é de competência municipal, na medida em que o art. 23, inciso II, da CF/88, estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Ademais, o art. 30, inciso II, da CF/88, atribuiu aos Municípios a competência para *legislar sobre assuntos de interesse local* (inciso I) e para *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber* (inciso II).

No mesmo sentido, e em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seus arts. 11, incisos I e II, e art. 5º, inciso I e II.

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município.

Entretanto, não que se refere à **iniciativa** do processo legislativo, tem-se que a matéria abordada no PLO é **reservada ao Chefe do Poder Executivo**, tendo em conta que estaria configurada uma das hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, qual sejam a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município (inciso IV¹).

Diz-se isso porque ao prescrever condutas, procedimentos específicos e aparelhamentos a serem adotados pelas Unidades Básicas de Saúde (UBS) a proposição interfere, de fato, na própria gestão dos serviços de saúde, prestados pelo Poder Público em rede regionalizada e hierarquizada que constitui o Sistema Único de Saúde – SUS, com direção única em cada esfera de governo, atendimento integral e participação da comunidade (artigo 198 da Constituição Federal).

Desse modo, a implantação de serviço nos moldes preconizados no PLO, configura tema de natureza eminentemente administrativa, inserida na organização e funcionamento da Administração Pública (artigo 84, inciso VI, “a”, da CF), além de implicar despesas indiretas, não previstas no orçamento vigente, matéria que se inscreve, portanto, na competência reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que *“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”*. Sintetiza, ademais, que *“todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”* (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Logo, a decisão sobre adotar, e em que momento, providências dessa natureza é reservada ao Chefe do Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (artigo 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal).

1 Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Assim, ao determinar a aplicação da norma ao serviço público de saúde, obrigando as Unidades Básicas de Saúde (UBS) a aplicarem testes de triagem do autismo em todas as crianças, tem-se que o PLO apresenta vício de inconstitucionalidade formal, pois sua consecução configura um ato concreto de governo, interferindo em esfera privativa do Poder Executivo, que é quem exerce a função administrativa.

Noutras palavras, o PLO analisado cria/incrementa política pública a ser operada pelo Poder Executivo. Assim, a proposição não poderá passar ao largo da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem competirá dar efetividade ao texto, de modo que qualquer projeto que viole a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo é inconstitucional.

Nesse sentido, vale registrar que o **art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, **determina que a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, e será exercida, no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.**

Portanto, não há dúvidas que a competência para deflagrar a disciplina da prestação dos serviços nos moldes trazidos pelo PLO analisado, incumbe, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo, visto que o texto tem o condão de criar novas despesas para este Poder, alterando, também as competências de secretaria municipal. Por isso mesmo, a despeito da nobreza da iniciativa do presente PLO, não poderia ter sido tomada pelo eminente parlamentar.

Outrossim, a criação de novos serviços/programas deve estar incluída na lei orçamentária anual, conforme as determinações constantes do artigo 167, incisos I e II da Constituição da Federal. Ademais, os dispositivos violam a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101) ao preverem a criação de despesas sem apresentar as estimativas de impacto e as devidas compensações financeiras, nos termos dos seus artigos 15 a 17.

É necessário, portanto, que a existência de receita seja comprovada, vinculando-se a previsão orçamentária à criação da despesa correspondente. Não é por outro motivo que o constituinte elencou esse tema como de competência reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da CF e com o art. 30, inciso III, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Veja-se:

Art. 61. (omissis)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Sobre o tema, leciona doutrina especializada:

Tais situações conduzem ao vício de origem, uma vez que não é possível ao Legislativo arcar com tais despesas sem infringir a autonomia do Executivo. Quanto à inexistência de previsão, resta por óbvio o vício, já que o Legislativo não pode criar dotação para o Executivo, e sem esta não haverá condições fáticas e jurídicas para sua execução.

Cumpre registrar, ainda, que o Município não pode se omitir no exercício das suas competências administrativas previstas em lei, não sendo uma faculdade, mas sim um poder-dever. Por isso, o Município já é demandado, diariamente, pelos órgãos de controle a exercer as competências vazadas no ordenamento jurídico. Destarte, a criação de mais uma competência, por mais nobre que seja para a população, não pode ser veiculada sem a necessária aferição dos impactos financeiros e para a Administração.

A ideia de preservação da reserva de administração como corolário do princípio da separação de poderes vem sendo empregada em diversas ocasiões pelo Supremo Tribunal Federal para declarar a inconstitucionalidade de normas editadas pelo Poder Legislativo em matérias reservadas à competência administrativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, há pronunciamento da Corte Suprema em diversas ações: ADI 969 (Rel. Min. Joaquim Barbosa), ADI 3343 (Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux), ADI 3075 (Rel. Min. Gilmar Mendes), ADI 2364 MC (Rel. Min. Celso de Mello), e RE 427.574 ED (Rel. Min. Celso de Mello). A título exemplificativo, transcreve-se a ementa da decisão no bojo do RE 427.574 ED:

RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

Outrossim, analisando-se o art. 3º (“Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que lhe couber para sua integral aplicação”), constata-se que o mesmo é flagrantemente inconstitucional, por conter imposição (cogente) ao Poder Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei.

O Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, inciso IV, CF) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa parlamentar. Nesse sentido, extrai-se o veto jurídico diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CF) e, bem assim, da competência privativa conferida pela Constituição da República, nos seguintes termos:

Art. 84. Compete **privativamente** ao Presidente da República:

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Destarte, não se reputa legítimo o dispositivo que obriga o Chefe do Poder Executivo a editar ato de sua competência privativa, consoante as regras estabelecidas na Constituição da República.

Assim, uma vez verificada a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, consoante lição do Ministro Gilmar Mendes:

2 CORRALO, Giovanni da Silva. O Poder Legislativo Municipal. 2008. São Paulo: Ed. Malheiros. Pg. 86.

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.
(Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. p. 949)

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.150/2019 (Autógrafo nº 1.865/2020), fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 043/2020

De 03 de abril de 2020.

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**

Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa

N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 1153 /2019**, (Autógrafo 1866/2020), **de autoria do vereador Léo Bezerra, que dispõe sobre a divulgação de informações no sítio oficial do Poder Executivo Municipal sobre o andamento das obras realizadas sob sua responsabilidade**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O presente Projeto de Lei atribui, em suma, ao Poder Executivo o dever de incluir no Portal da Transparência Municipal, informações sobre: andamento de obras realizadas pela Prefeitura de João Pessoa; prazos e etapas, data de previsão de conclusão, modificações em datas e etapas, devendo constar também, custo total, secretaria responsável pela fiscalização, engenheiro responsável, alcance social e finalidade da obra, dentre outras informações.

Em que pese a louvável iniciativa do Projeto em pauta, resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão deste não atender as questões referentes à iniciativa de projetos de lei, não observar o texto constitucional com relação ao Princípio da Separação dos Poderes, bem como ao Princípio Federativo, sendo-o, portanto, inconstitucional, assim como contrário à Lei Orgânica do Município, pelas razões a seguir expostas:

O presente Projeto de Lei Ordinária teve iniciativa de parlamentar, porém, verifica-se que o mesmo impõe a prática de atos e obrigações a serem cumpridas pelo Poder Executivo, existindo, por esse motivo, vício de iniciativa.

Certo é que não cabe ao Poder Legislativo dar um comando ao Poder Executivo, sem malferir as regras constitucionais que cuidam das atribuições próprias deste, sob pena de invasão da esfera de competência do Poder Executivo, o que ocorre no presente caso.

Em sendo a iniciativa parlamentar, não poderá o Projeto de Lei implicar em imposição de ônus ou custos ao Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação de poderes, elencado no art. 2º da Constituição Federal.

A matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva de Administração". Sobre o princípio constitucional da Reserva de Administração é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites do exercício de suas prerrogativas institucionais."

Desse modo, não restam dúvidas que a aludida proposição recai na esfera de atribuições de órgão vinculado ao Poder Executivo, de modo que a deflagração da medida por iniciativa parlamentar viola o art. 30, IV, da Lei Orgânica do Município e o art. 61, § 2º, II da Constituição da República, além de suprimir do Chefe do Executivo a prerrogativa constitucional de exercer a direção da Administração (art. 84, inciso II, CF).

O art. 30 da Lei Orgânica Municipal estabelece que:

Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração direta do Município**.

A ideia de preservação da reserva de administração como corolário do princípio da separação de poderes vem sendo empregada em diversas ocasiões pelo Supremo Tribunal Federal para declarar a inconstitucionalidade de normas editadas pelo Poder Legislativo em matérias reservadas à competência administrativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, há pronunciamento da Corte Suprema em diversas ações: ADI 969 (Rel. Min. Joaquim Barbosa), ADI 3343 (Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux), ADI 3075 (Rel. Min. Gilmar Mendes), ADI 2364 MC (Rel. Min. Celso de Mello), e RE 427.574 ED (Rel. Min. Celso de Mello). A título exemplificativo, transcreve-se a ementa da decisão no bojo do RE 427.574 ED:

RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.** É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação "ultra vires" do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741)

Finalmente, é oportuno destacar que as informações sobre as obras públicas em andamento no Município de João Pessoa já estão disponíveis no Portal da Transparência constante do sítio eletrônico oficial da Prefeitura (<https://transparencia.joaopeessoa.pb.gov.br>), de modo que já há mecanismo para dar publicidade acerca das mesmas.

Em suma, o PLO em debate é inconstitucional por criar atribuição ao Poder Executivo, violando o art. 30, IV da Lei Orgânica do Município.

Ante a inconstitucionalidade formal (violação a regra de iniciativa reservada), resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

"Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.
Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949"

Assim, é o caso de ser vetado integralmente o PL nº 1153/2019, em razão de ser inconstitucional, apesar da louvável intenção e dos trabalhos efetuados por esta Casa Legislativa.

Ademais, não obstante tratar-se de norma com conteúdo meramente autorizativo, ainda assim tanto a doutrina quanto a jurisprudência consideram tais proposições manifestamente inconstitucionais.

Diante de todo o exposto, decido **vetar totalmente o PLO 1153/2019**, por violação aos artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "e", da Constituição Federal c/c artigo 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

PORTARIA Nº. 243

Em, 18 de março de 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005 e alterações posteriores.

RESOLVE:

I – Exonerar SAMARA HELNEA CUNHA DE SOUZA, matrícula nº 90.525-9 do cargo em comissão, símbolo DAE-3, de ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL da SECRETARIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA.

II - Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 02 de março de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

PORTARIA Nº. 244

Em, 18 de março de 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005 e alterações posteriores.

RESOLVE:

I –Nomear MARCUS JOSE MAIA PADILHA para exercer o cargo em comissão, símbolo DAE-3, de ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL da SECRETARIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA.

II - Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 02 de março de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

PORTARIA Nº. 245

Em, 18 de março de 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005 e alterações posteriores.

RESOLVE:

I – Exonerar RONILENE MARIA RAMALHO DINIZ DE LIMA, matrícula nº 93.458-5, do cargo em comissão, símbolo DAS-1, de CHEFE DA DIVISÃO DE ESPORTE ESCOLAR da SECRETARIA DA JUVENTUDE, ESPORTE E RECREAÇÃO.

II - Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 02 de março de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

PORTARIA Nº. 246

Em, 18 de março de 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005 e alterações posteriores.

RESOLVE:

I –Nomear JOSE ILDEGARDES DE LIMA para exercer o cargo em comissão, símbolo DAS-1, de CHEFE DA DIVISÃO DE ESPORTE ESCOLAR da SECRETARIA DA JUVENTUDE, ESPORTE E RECREAÇÃO.

II - Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 02 de março de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

PORTARIA Nº. 247

Em, 18 de março de 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005 e alterações posteriores.

RESOLVE:

I –Exonerar LUCIANA HELENA SANTIAGO DE OLIVEIRA, matrícula nº 90.526-7, do cargo em comissão, símbolo DAE-2, de ASSESSOR ESPECIAL da SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

II - Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 02 de março de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

PORTARIA Nº. 248

Em, 18 de março de 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005 e alterações posteriores.

RESOLVE:

I –Nomear ISRAEL MELO SOARES para exercer o cargo em comissão, símbolo DAE-2, de ASSESSOR ESPECIAL da SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

II - Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 02 de março de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

PORTARIA Nº. 249

Em, 18 de março de 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005 e alterações posteriores.

RESOLVE:

I –Nomear SANDRIELLY LAIS RODRIGUES DE LIMA para exercer o cargo em comissão, símbolo DAS-1, de CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO na SECRETARIA DE GESTÃO GOVERNAMENTAL E ARTICULAÇÃO POLITICA

II - Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 02 de março de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

PORTARIA Nº. 251

Em, 18 de março de 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005 e alterações posteriores.

RESOLVE:

I –Exonerar AUGUSTO CESAR GOES CAMBOIM, matrícula nº58.572-6, do cargo em comissão, símbolo DAS-1, de DIRETOR DE CENTRO DE CIDADANIA na SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

II - Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 02 de março de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

PORTARIA Nº. 250

Em, 18 de março de 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005 e alterações posteriores.

RESOLVE:

I –Nomear HANIERY LUIZ RODRIGUES DE LIMA para exercer o cargo em comissão, símbolo DAÍ-1, de CHEFE DA SEÇÃO DE CONVÊNIOS na SECRETARIA DA JUVENTUDE, ESPORTE E RECREAÇÃO.

II - Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 02 de março de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

PORTARIA Nº. 252

Em, 18 de março de 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005 e alterações posteriores.

RESOLVE:

I Nomear ROSARIO DE ALVES SANTANA para exercer o cargo em comissão, símbolo DAS-1, de DIRETOR DE CENTRO DE CIDADANIA na SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

II - Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 02 de março de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

SEAD

EXPEDIENTE Nº 053/2020

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto Municipal n.º 4.771, de 20.01.03, **DEFERIU** os seguintes processos:

Processos 2019/2020	NOME	MAT.	LOTAC.	ASSUNTO
023589	ANA CLAUDIA DE SOUZA	---	SMS	PRORROGAÇÃO DE POSSE
016377	ANA HELENA SERRANO ANTUNES	93.540-9	SEDES	RESTITUIÇÃO DO VALE TRANSPORTE
136339	CARLOS ANDRE M. LOPES	82.860-2	SEDEC	ABONO E RESSARCIMENTO DE FALTAS
015963	CLAUDIONOR BORGES R. JUNIOR	93.528-0	SEDES	RESTITUIÇÃO DO VALE TRANSPORTE
144776	DIEGO LIMA DE ARAUJO	85.972-9	SEJER	PAGAMENTO RETROATIVO DE DIAS TRABALHADO E DO 13º SALÁRIO
000720	EMANUELA MARIA DE SOUZA	93.385-6	SEDEC	RESTITUIÇÃO DO VALE TRANSPORTE
145104	ERLANEIDE DANTAS CAVALCANTE	24.296-9	SEAD	RESTITUIÇÃO DO VALE TRANSPORTE
142467	ESTEFFFANY QUIRINO DE OLIVEIRA	93.106-3	SEDEC	PAGAMENTO DO 13º E 14º SALÁRIO
027330	GALILEU RICARTE M. DANTAS	---	SMS	PRORROGAÇÃO DE POSSE
142674	GILMARA MONICA R. BATISTA	93.107-1	SEDEC	PAGAMENTO DO 14º SALÁRIO
022574	GIVANILDO GOMES DIAS DE FARIAS	83.389-4	SEDURB	PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO
111866	GUILHERME MORAES DOS SANTOS	27.292-2	SMS	AUMENTO DA CARGA HORÁRIA
016284	GYANNA AUGUSTA C. DE MEDEIROS	93.529-8	SEDES	RESTITUIÇÃO DO VALE TRANSPORTE
146430	JONHARLY COUTINHO DA SILVA	68.013-3	SEJER	PAGAMENTO RETROATIVO DE SALÁRIO E DO 13º SALÁRIO
109495	JOSÉ CIDELINO NETO	92.895-0	SEDEC	ABONO E RESSARCIMENTO DE FALTAS
142332	JOSÉ RIVARDO B. DA SILVA	93.224-8	SEDEC	PAGAMENTO DO 13º E DO 14º SALÁRIO
142870	JOSÉ ROBERTO PATRICIO DA SILVA	50.579-0	SEDEC	PAGAMENTO DO 13º E DO 14º SALÁRIO
016285	JOSEANE SANTOS DA COSTA	93.524-7	SEDES	RESTITUIÇÃO DO VALE TRANSPORTE

003799	LUIZ DO NASCIMENTO G. NETO	88.879-6	PROGEM	PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL
142346	MACILIA FERREIRA DE MELO	93.020-2	SEDEC	PAGAMENTO DO 13º E DO 14º SALÁRIO
005300	MARIA APARECIDA P. PONTES	85.497-2	SEDES	PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAL
025833	MARIA DE LOURDES M. BRITO	93.581-6	SPPM	RESTITUIÇÃO DO VALE TRANSPORTE
147662	MARIA DVANGELA C. DE SOUZA	74.336-4	SEDES	PAGAMENTO DE FÉRIAS E DO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL
146676	MARIA GORETTE ARAUJO DA SILVA	67.391-9	SEDEC	PAGAMENTO RETROATIVO DE SALÁRIO E DO 13º E 14º SALÁRIO
030198	MARIA JOSÉ DA COSTA RAMOS	27.099-7	SMS	AUMENTO DA CARGA HORÁRIA
002188	MARIA TERESA DIAS DA SILVA	29.622-8	SEAD	PAGAMENTO DE FÉRIAS
146678	MERCIA DA SILVA FRANCA	43.010-2	SEDEC	PAGAMENTO DO 13º E 14º SALÁRIO
016436	PEDRO DE SOUSA MOURA	78.833-3	SEMUSB	PAGAMENTO DA DIFERENÇA DO 13º SALÁRIO
122636	ROSANGELA ALVES ELEUTERIO	91.734-6	SEDEC	ABONO E RESSARCIMENTO DE FALTAS
024111	RUTE GOMES VIEIRA	89.670-5	SEAD	PAGAMENTO RETROATIVO DE SALÁRIO
144899	SANDRA MARIS PETRY DE OLIVEIRA	88.422-7	SEDEC	PAGAMENTO DO 13º E DO 14º SALÁRIO
024528	SIMONE LOURENCO MIZAEI	93.515-6	SEFIN	RESTITUIÇÃO DO VALE TRANSPORTE
003035	SONIA MARIA DA S. CASSIMIRO	14.037-6	SEAD	PAGAMENTO DE FÉRIAS
023746	UBIRAJARA MELLO DO NASCIMENTO	56.815-5	SEDES	PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO
142864	WESLLANA TALITA BEZERA CAMPELO	67.555-5	SEDEC	PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

Em, 03 de abril de 2020

LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário da Administração

EXPEDIENTE Nº 054/2020

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto Municipal nº 4.771, de 20.01.03, **INDEFERIU** os seguintes processos:

PROC. 2019/2020	NOME	MAT.	LOTAÇ.	ASSUNTO
002195	ALDENISE RIBEIRO DE OLIVEIRA	67.540-7	SEDEC	PAGAMENTO DA DIFERENÇA DO 14º SALÁRIO
143824	ANTINEIA DANTAS XAVIER	50.133-6	SEDURB	PAGAMENTO RETROATIVO DE SALÁRIO
146696	ARLINDO EUGENIO DA SILVA	90.487-2	SEFIN	PAGAMENTO RETROATIVO DE SALÁRIO
146777	CARLA ANDRE DOS SANTOS	92.367-2	SEDEC	PAGAMENTO RETROATIVO DE SALÁRIO
000742	CLAUDIA LUCIENE DE M. SILVA	55.665-3	SEDEC	REVISÃO DO PAGAMENTO DO 14º SALÁRIO
006418	DIOCELLI LINO DE A. GALDINO	86.153-7	SEDEC	PROGRESSÃO FUNCIONAL
004252	EDUARDO BARROS MAYER JUNIOR	93.175-6	SETUR	PAGAMENTO RETROATIVO DE SALÁRIO
032550	ERALDO ALBINO DA SILVA	33.370-1	SMS	LICENÇA SEM VENCIMENTOS
014380	EZILEIDE FINIZOLA M. DE OLIVEIRA	28.458-1	SEDEC	REEMBOLSO NO CONTRACHEQUE DO 13º SALÁRIO
004825	FRANCISCO DE ASSIS DE BARROS	60.238-8	SEMAM	PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO
006735	GISELDA DE BRITO CAMELO	76.668-2	SEDEC	PAGAMENTO DO 14º SALÁRIO
004697	IRENICE MARIA GRACILIANO SANTOS	44.349-2	SEAMAM	PAGAMENTO RETROATIVO E 13º SALÁRIO
001600	JAQUELINE ROCHA MELO	29.611-2	SEDEC	PAGAMENTO DA DIFERENÇA DO 14º SALÁRIO
001825	JOANA DARC DA S. BARRETO	69.134-8	SEDEC	PAGAMENTO DO 1/3 DE FÉRIAS
000230	LUCIA DE FATIMA GOMES DE LELIS	25.565-3	SEDEC	PAGAMENTO DA DIFERENÇA DO 14º SALÁRIO
000662	LUCIANA PEREIRA SANTOS	82.100-4	SEDEC	PAGAMENTO DO 14º SALÁRIO
000512	LUCIDALVA ALVES DE MENEZES	29.621-0	SEDEC	REVISÃO DO PAGAMENTO DO 14º SALÁRIO
005175	MARCIO BALBINO CAVALCANTE	82.187-0	SEDEC	REVISÃO DO PAGAMENTO DO 14º SALÁRIO
000629	MARIA DA CONCEIÇÃO ALBINO	88.351-4	SEDEC	REVISÃO DO PAGAMENTO DO 14º SALÁRIO
006051	PAULA MIQUELINE T. MELQUIADES	82.388-1	SEDEC	REVISÃO DO PAGAMENTO DO 14º SALÁRIO
003152	RACHEL BATISTA DOS SANTOS	82.674-0	SEDEC	PAGAMENTO DA DIFERENÇA DO 14º SALÁRIO
025796	RAQUEL DO NASCIMENTO SABINO	59.546-2	SEDEC	PAGAMENTO RETROATIVO DE SALÁRIO
124601	REGINALDA MARIA T. LACERDA	59.765-1	SEDEC	READAPTAÇÃO DE FUNÇÃO
003532	SILVANEYDE ANGELA A. DE CASTRO	27.244-2	SMS	LICENÇA SEM VENCIMENTOS
146179	VERONICA COSTA LIMA	53.852-3	SEDURB	PAGAMENTO RETROATIVO, 13º SALÁRIO E FÉRIAS PROPORCIONAIS

Em, 03 de abril de 2020

LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário da Administração

EXPEDIENTE Nº 055/2020

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, Inciso IV, parágrafo único da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no artigo 1º, inciso I, alínea j, do Decreto Municipal nº 4.771, de 20.01.03, **DEFERIU** os seguintes processos de **ABONO PREVIDENCIÁRIO**

PROCESSO 2019	NOME DO SERVIDOR	MAT.	LOTAÇÃO	ASSUNTO
141228	LUCIANA EMILIA DE CARVALHO T. G. COUTINHO	23.148-7	SMS	ABONO PREVIDENCIÁRIO

Em, 03 de abril de 2020

LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário da Administração

EXPEDIENTE N° 056/2020

O **SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere inciso IV do parágrafo único do artigo 66 da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com disposto no artigo 1º, inciso I, alínea "h" do Decreto Municipal n° 4.771, de 20.01.03, **DEFERIU** os seguintes processos de **AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO**.

PROCESSO 2020	NOME	MAT.	LOTAÇÃO	PERÍODO AVERBADO
144109	JOÃO BOSCO A. VIEIRA	63.772-6	SEDEC	08 ANOS, 05 MESES E 21 DIAS
005860	LUCIENNE COELHO MILANES BELTRÃO	55.662-9	SEDEC	11 ANOS, 09 MESES E 28 DIAS

Em, 03 de abril de 2020

LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário da Administração

EXPEDIENTE N° 057/2020

O **SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV, do parágrafo único da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no artigo 1º, inciso I, alínea "h", do Decreto Municipal n.º 4.771 de 20.01.03, **DEFERIU** os seguintes processos de **FÉRIAS**, com opção pela **CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO**:

PROCESSO 2020	NOME	MAT.	LOTAÇÃO	PERÍODO	DIAS
020989	EDMILSON BARBOSA DA SILVA	24.262-4	SEMUSB	1992/1993	060
016892	JOSIVALDO ALVES FERNANDES	23.692-6	SEMUSB	1988/1989, 1989/1990, 1990/1991, 1992/1993, 1993/1994, 1995/1996 E 1996/1997	420
009846	VALDOMIRO ALVES DA SILVA	24.381-7	SEMUSB	1994-1995	060

Em, 03 de abril de 2020

LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário da Administração

EXPEDIENTE N° 058/2020

O **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto Municipal n.º 4.771, de 20.01.03, **DEFERIU** os seguintes processos:

Processos 2020	NOME	MAT.	LOTAC.	ASSUNTO
0036687	ALEXSANDRO QUEIROZ DE OLIVEIRA	85.485-9	SEDES	PAGAMENTO DE FÉRIAS
004410	ANDRE LUIZ RODRIGUES DE LIMA	85.482-4	SEDES	PAGAMENTO DE FÉRIAS
003962	ANIELY RIBEIRO DE MORAIS	85.506-5	SEDES	PAGAMENTO DE FÉRIAS
004497	CARLOS ANTONIO RIBEIRO DA SILVA	85.495-6	SEDES	PAGAMENTO DE FÉRIAS
027317	CLAUDIA NAIZA DA C. FERREIRA	88.487-1	SEDES	PAGAMENTO DE FÉRIAS
004087	EDYLENE DE FÁTIMA DE A. CORREIA	85.491-3	SEDES	PAGAMENTO DE FÉRIAS
005656	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA	85.503-1	SEDES	PAGAMENTO DE FÉRIAS
005141	GERLANIA MAMEDE DE C. LEITE	85.483-2	SEDES	PAGAMENTO DE FÉRIAS
004582	ISABELLA SANTOS DE SOUZA	85.476-0	SEDES	PAGAMENTO DE FÉRIAS
003961	JACIARA DE LIMA SANTOS	85.508-1	SEDES	PAGAMENTO DE FÉRIAS
004473	JAIR DE OLIVEIRA SOARES	85.486-7	SEDES	PAGAMENTO DE FÉRIAS
004670	JAIRO PESSOA COSTA	85.513-8	SEDES	PAGAMENTO DE FÉRIAS
007277	JAMIL JOSÉ CAMILO RICHENE NETO	85.477-8	SEDES	PAGAMENTO DE FÉRIAS
003418	JANETE FERNANDES DE ARAUJO	85.493-0	SEDES	PAGAMENTO DE FÉRIAS
004408	JOÃO EDUARDO ARAUJO T. DE BRITO	85.480-0	SEDES	PAGAMENTO DE FÉRIAS
004407	JOSEVALDO GOMES DA SILVA	85.488-3	SEDES	PAGAMENTO DE FÉRIAS
020585	JOSEVALDO GOMES DA SILVA	68.023-1	SEDES	PAGAMENTO DE FÉRIAS
003740	KALINE RUFFO LYCARIÃO	87.206-7	SEDES	PAGAMENTO DE FÉRIAS
003826	KATIANA KARLA A. CORREIA	85.505-7	SEDES	PAGAMENTO DE FÉRIAS
000434	LAZARO JOAQUIM DE SOUZA	85.509-0	SEDES	PAGAMENTO DE FÉRIAS
003543	LAZARO JOAQUIM DE SOUZA	85.509-0	SEDES	PAGAMENTO DE FÉRIAS
003833	LUZINETE DOS SANTOS SILVA	85.499-9	SEDES	PAGAMENTO DE FÉRIAS
003319	MARIA DE LOURDES F. LIMA	85.514-6	SEDES	PAGAMENTO DE FÉRIAS
003315	MARILENE CAVALCANTE DE SOUZA	85.492-1	SEDES	PAGAMENTO DE FÉRIAS
003742	PATRICIA DA SILVA FALCÃO	87.205-9	SEDES	PAGAMENTO DE FÉRIAS
003691	PIRAGIBE NUNES DE LUCENA	85.475-1	SEDES	PAGAMENTO DE FÉRIAS
004770	RICARDSON DA SILVA DIAS	85.502-2	SEDES	PAGAMENTO DE FÉRIAS
003525	RODRIGO JOSÉ B. DAVINO	85.507-3	SEDES	PAGAMENTO DE FÉRIAS
006173	ROQUEANE COLACO DANTAS	85.490-5	SEDES	PAGAMENTO DE FÉRIAS
003832	ROSEMBERG MARCOS DOS SANTOS	85.515-4	SEDES	PAGAMENTO DE FÉRIAS
030904	VICTOR RANGEL FREIRE	85.487-5	SEDES	PAGAMENTO DE FÉRIAS

Em, 03 de abril de 2020

LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário da Administração

SEMUSB

PORTARIA Nº 009/2020, João Pessoa, 02 de ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a constituição da Comissão de Fiscalização e Recebimento de serviços adquiridos pela Secretaria Municipal de

Segurança Urbana e Cidadania – SEMUSB, a designação e nomeação dos seus integrantes e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA URBANA E CIDADANIA – SEMUSB, usando as atribuições que lhe confere o inciso IV, Parágrafo Único do artigo 66 da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990, e a lei 12.468/2013 de 25 de janeiro de 2013, e ainda, o que determina o art 73 da Lei Federal nº 8.666/93 .

RESOLVE:

Art. 1º Constituir a Comissão de Fiscalização e Recebimento de Serviços adquiridos pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania – SEMUSB, que tem como objetivo receber e fiscalizar, no que diz respeito à quantidade e à qualidade, atestando as notas fiscais ou faturas pertinentes.

Art. 2º Estabelecer que a Comissão de que trata o Art. 1º desta Portaria terá como competências:

I – Receber e examinar, no que diz respeito à quantidade e à qualidade, o serviço entregue em cumprimento aos contratos ou instrumentos equivalentes;

II – Rejeitar os serviços sempre que estiverem fora das especificações dos respectivos contratos ou instrumentos equivalentes ou, ainda, em desacordo com a amostra apresentada na fase de licitação;

III – Expedir Termo de Recebimento e Aceitação ou, no caso de rejeição de serviço a competente Notificação do fornecedor, exigindo material de qualidade igual ou superior à que foi contratada;

IV – Rever seus atos, de ofício ou mediante provocação;

V – Remeter à autoridade superior eventuais Recursos, devidamente instruídos e informados.

Parágrafo Único – Em caso de serviços especiais, a Comissão ora criada poderá solicitar à Unidade gestora a indicação de servidor habilitado com conhecimento técnico em área específica para respectiva análise e parecer técnico do item contratado.

Art. 3º Determinar que nenhum serviço seja liberado aos usuários antes de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle.

Parágrafo Único – Para o fiel cumprimento do estabelecido no caput deste artigo, fica definido que o início do serviço contratado só poderá ocorrer após as anotações e lançamentos no sistema pelo setor competente.

Art. 4º Para fins de funcionamento da comissão criada pela presente Portaria ficam designados e nomeados os seguintes Servidores:

Nome	Matrícula
JOSE CARLOS DE SOUZA NASCIMENTO	24.922-0
JOSÉ DE ARIMATEA MATEUS DA SILVA	23.855-4
FLAVIO TENÓRIO DOS SANTOS	93.387-2
GEORDE ALEXANDRE ALVES	26.838-1
WIDMARK DA SILVA BARBOSA	78.696-9

Art. 5º A comissão ora criada funcionará pelo prazo de 1 (um) ano e os seus Termos/Relatórios/Notificações acerca do recebimento e/ou devolução de Serviços deverão ser assinados por, no mínimo, 03 (três) dos seus membros.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Benis Soafes dos Santos
Secretário Municipal de Segurança Urbana e Cidadania

SEDES



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Resolução Nº 006 de 01 de abril de 2020.

Dispõe sobre a aprovação do uso de recursos do IGD para custeio de despesas com itens/materiais para os usuários do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos cadastrados no Sistema de Informações - SISC.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JOÃO PESSOA – CMAS/JP, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei Municipal nº 8.059 de 21 de junho de 1996, com fundamento na **Ata da 140ª Reunião Ordinária, sessão realizada em 01 de abril de 2020**; de acordo com a **Portaria nº 188 do Ministério da Saúde de 04/02/20**; de acordo com a **Portaria nº 337 - art. 4º, do Ministério da Cidadania de 24/03/2020**; de acordo com a **Portaria nº 54 do Ministério da Cidadania de 01/04/2020** e considerando a **Portaria Conjunta CEAS e CT/PB nº 02 de 27/03/2020** a qual dispõe sobre as medidas de enfrentamento ao COVID-19. Em seu art. 2º, que versa sobre possibilidade da utilização de saldos disponíveis de exercícios anteriores dos recursos repassados pelos fundos Estadual e Municipal de Assistência Social - FEAS e FMAS, para a aplicação destes à despesas de custeio de itens e materiais necessários à garantia de sobrevivência,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar, conforme deliberação do colegiado, a utilização de recursos remanescentes do cofinanciamento federal do IGD para custeio de despesas com cestas básicas que serão destinados para os 2.810 usuários pactuados e cadastrados no SISC que são atendidos pelas Organizações da Sociedade Civil – OSCS e pelos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, como também materiais de limpeza e kits de higiene para os profissionais do SUAS.

Art. 2º - Determinar, conforme a orientação do CNAS, a **obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção individual - EPI's**, para os profissionais que atuarão na execução da distribuição dos itens citados no artigo anterior.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor a partir da data da Ata desta reunião e pode ser prorrogadas para os mesmos fins por 120 dias, conforme as portarias do município, estado e governo federal.

Valéria de Fátima Simões Soares

Valéria de Fátima Simões Soares
Presidente do CMAS/JP
GESTÃO 2019/2021

FUNJOPE

PORTARIA Nº 0016/2020

Em, 31 de março de 2020.

O **Diretor Executivo** da Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE, no uso das atribuições previstas na Lei nº 7.852 de 24 de agosto de 1995 e o Decreto nº 2.897 de 02 de outubro de 1995 e de acordo com a Lei Municipal nº 10.429, de 14 de fevereiro de 2005 e modificações posteriores.

RESOLVE:

I. EXONERAR **TALLES IAN CIPRIANO DOS SANTOS**, matrícula nº 01.079-1 do cargo em comissão, símbolo DAI-1, de **MÚSICO DA BANDA 5 DE AGOSTO** da Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE.

II. Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

Maurício Navarro Burity
Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

PORTARIA Nº 0017/2020

Em, 31 de março de 2020.

O **Diretor Executivo** da Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE, no uso das atribuições previstas na Lei nº 7.852 de 24 de agosto de 1995 e o Decreto nº 2.897 de 02 de outubro de 1995 e de acordo com a Lei Municipal nº 10.429, de 14 de fevereiro de 2005 e modificações posteriores.

RESOLVE:

I. NOMEAR, **LUCAS COSTA ANDRADE** para o cargo em comissão, símbolo DAI-1, de **MÚSICO DA BANDA 5 DE AGOSTO** da Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE.

II. Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

Maurício Navarro Burity
Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

EXTRATO

ERRATA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 251/2019

Errata da Ata de Registro de Preços, firmada com a empresa COMERCIAL MARELLY EIRELLI, referente ao procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 04-059/2019, publicada na edição de nº 1714, de 01 a 07 de dezembro de 2019, página 054, que por equívoco, foi digitado um dado incorreto, sendo assim:

1º - Onde se lê:

0066	21193 - Cortador de legumes - Componente cortador legumes, tipo:manual, tipo acessorio:lamina, material:aco inoxidavel, comprimento:10 mm, aplicacao:picar o alimento	VITAFLEX	1120400136	UND	360	R\$ 69,09
0076	21219 - Jarra plastica com tampa 5l -J jarra, material:polipropileno, capacidade:5 l, modelo:com tampa e graduada, altura:27 cm, diametro inferior:19 cm, garantia de 06 (seis) meses.	EIRILAR	1120400156	UND	124	R\$ 18,40
0082	21134 - Faca para carne profissional master 10 lamina: aco inox fio liso, cabo: cabo de polipropileno injetado diretamente sobre a espiga da lamina, cabo de polipropileno com protecao antimicrobiana que inibe o crescimento de bacterias e fungos; - certificada pelo nsf.	POLYUTIL	1120406065	UND	64	R\$ 18,11
0083	21213 - Faca para uso adulto, faca de mesa, com ponta arredondada, totalmente em aco inox de boa qualidade. Medidas de comprimento com no minimo 190 mm. Garantia de 12 (doze) meses.para uma utilizacao segura e confortavel, escudo ventilado com sua base de plastico atoxico. Com registro na anvisa e/ou ministerio da saude e/ou inmetro.	LOLLY	1120406066	UND	4544	R\$ 1,83
0085	21140 - Pedra de amolar 244,5 x 38,1 x 10 mm	EIRILAR	1120416092	UND	78	R\$ 19,80
0091	21172 - Amassador de batatas com tripe padrao industrial; corpo de aluminio fundido, pintura eletrostatica, pes e coluna de tubo de aco 5/8, cesto em aco inox, possuir manopla no puxador e duas molas para retracao do puxador, pes desmontaveis. Dimensoes: altura 58 cm; largura 26 cm; profundidade 38 cm; peso 2kg. Medida do cesto: diametro 10,5 cm; profundidade 11 cm. Garantia de 12 (doze) meses.	VITAFLEX	1120400093	UND	221	R\$ 145,30

2º - Leia-se:

0066	21193 - Cortador de legumes - Componente cortador legumes, tipo:manual, tipo acessorio:lamina, material:aco inoxidavel, comprimento:10 mm, aplicacao:picar o alimento	VITALEX	1120400136	UND	360	R\$ 69,09
0076	21219 - Jarra plastica com tampa 5l -J jarra, material:polipropileno, capacidade:5 l, modelo:com tampa e graduada, altura:27 cm, diametro inferior:19 cm, garantia de 06 (seis) meses.	PLASMONT	1120400156	UND	124	R\$ 18,40
0082	21134 - Faca para carne profissional master 10 lamina: aco inox fio liso, cabo: cabo de polipropileno injetado diretamente sobre a espiga da lamina, cabo de polipropileno com protecao antimicrobiana que inibe o crescimento de bacterias e fungos; - certificada pelo nsf.	CL	1120406065	UND	64	R\$ 18,11
0083	21213 - Faca para uso adulto, faca de mesa, com ponta arredondada, totalmente em aco inox de boa qualidade. Medidas de comprimento com no minimo 190 mm. Garantia de 12 (doze) meses.	GOLDEN	1120406066	UND	4544	R\$ 1,83

COMPARATIVO ENTRE DOENÇAS RESPIRATÓRIAS:



SINTOMAS	CORONAVÍRUS Sintomas vão de leves a severos	RESFRIADO Início gradual dos sintomas	GRIPE Início repentino dos sintomas
Febre	Comum	Raro	Comum
Cansaço	Às vezes	Às vezes	Comum
Tosse	Comum (geralmente seca)	Leve	Comum (geralmente seca)
Espirros	Raro	Comum	Raro
Dores no corpo e mal-estar	Às vezes	Comum	Comum
Coriza ou nariz entupido	Raro	Comum	Às vezes
Dor de garganta	Às vezes	Comum	Às vezes
Diarreia	Raro	Raro	Às vezes, em crianças
Dor de cabeça	Às vezes	Raro	Comum
Falta de ar	Às vezes	Raro	Raro



CENTRAL DE ORIENTAÇÕES 24H
COM MÉDICOS DE PLANTÃO:

3218-9214



PREFEITURA DE
**JOÃO
PESSOA**